

11. Entretanto, conforme orientação de técnicos da Secretaria de Obras desta Casa (em comunicação pessoal), a crítica ao BDI de 10% empregado na estimativa da CEF pode ser acatada, (fls. 572). Corrigindo-se a estimativa da CEF para o BDI sugerido pelo perito do INSS (20%), e aplicando-se o Índice Nacional da Construção Civil (INCC) da Fundação Getúlio Vargas para o período de março de 2000 a maio de 2003 (39,8%), chega-se ao valor aproximado de R\$ 423.000,00 (quatrocentos e vinte e três mil reais). Disso resulta uma diferença de pouco mais de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais) entre a estimativa da CEF (corrigida) e o valor da proposta aprovada pelo INSS, quase 20% em desfavor da Administração.

12. Essa diferença reforça a dúvida em relação à economicidade desse processo de permuta, pois acaba por formar uma margem composta por essa divergência entre os orçamentos da construção, somada à diferença entre o preço atribuído ao antigo imóvel do INSS e o valor máximo do laudo de avaliação da CEF para este mesmo imóvel (item 3). Essa margem vai estar sempre a suscitar a possibilidade de eventuais negócios mais vantajosos para a Administração, principalmente por ter sido gerada sob o manto de um procedimento sem a devida licitação - questão tratada à frente.

13. Todavia, não há como caracterizar essa diferença como dano ao Erário, pois a tabela PINI utilizada pelo INSS para justificar a aprovação da proposta da construtora em questão ainda era, na época (1999/2000), de uso corrente em algumas entidades públicas para orçamentação das suas obras. Talvez por isso, a própria LDO para 2003, ao fixar o Sinapi como referência de preços de mercado para obras públicas, tenha aceitado, inicialmente, uma variação de até 30% nos custos orçados, *in verbis*:

Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002.

“Art. 93. Os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos orçamentos da União não poderão ser superiores a 30% (trinta por cento) àqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, mantido pela Caixa Econômica Federal.” (grifos nossos).

14. Há que se ressaltar, entretanto, que a Lei se tornou menos complacente em relação às variações de preços na orçamentação de obras públicas, como se observa no destaque a seguir:

Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003.

“Art. 101. Os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos orçamentos da União não poderão ser superiores à mediana daqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, mantido pela Caixa Econômica Federal.

§ 1o Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela autoridade competente, poderão os respectivos custos ultrapassar o limite fixado no caput, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.” (grifos nossos).

15. Em comunicação direta com o setor de engenharia do INSS, fomos informados de que a entidade até há pouco tempo continuava utilizando a tabela PINI (Sistema Volare) na orçamentação de suas obras, e que, até o presente, não havia ainda viabilizado o acesso aos dados do Sinapi. Tal fato nos impele a advertir, preventivamente, o INSS que passe a observar o disposto sobre o assunto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, e a determinar ao Controle Interno que se manifeste sobre a questão na próxima prestação de contas ordinária do INSS, bem como à Segecex que oriente as equipes de auditoria deste Tribunal, por ocasião do próximo Fiscobras, a incluir o exame deste ponto nos seus trabalhos, em especial nas obras do INSS.

16. Por oportuno, e em face do que já foi examinado nos autos, não vejo necessidade de novo exame do laudo de avaliação emitido pela CEF, pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, como requereram os responsáveis (fls. 572).

Da Dispensa de Licitação

17. Em relação à impugnada dispensa de licitação, acolho integralmente os argumentos da Unidade Técnica, Secex-GO, que transcrevi no Relatório (itens 24/27), rejeitando as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis sobre essa questão, na esteira do entendimento que fundamentou a Decisão/TCU nº 54/1993 - Plenário (item 27 do transcrito no Relatório).

18. Complemento apenas, a contrário senso do que querem fazer crer os responsáveis, que a simples publicação de Avisos de Busca e Procura, em jornal de grande circulação da cidade, efetuada no procedimento em tela, não tem o condão de substituir o instituto da licitação nem de suprir o princípio da publicidade previsto na Lei

específica, que, nesta circunstância, prevê inclusive publicação no Diário Oficial da União. Além disso, há que se lembrar que a Lei de Licitações e Contratos traz uma série de proteções aos concorrentes contra fraudes e abusos de poder pelos agentes públicos, prevendo o tratamento sigiloso das propostas, a possibilidade de interposição de recursos e de representações etc., como garantias de oportunidades isonômicas entre os possíveis interessados. Tais garantias certamente constituem claro estímulo à participação de maior número de particulares em certames públicos, o que não aconteceu no caso em tela, que contou com a participação de uma única empresa.

19. Ademais, ressalte-se, os próprios responsáveis, na peça de defesa (fls. 567), reconhecem que “*existiam outros locais adequados*” para a instalação do posto de atendimento do INSS, próximos ao local onde efetivamente foi construído. É evidente que a existência de outros locais apropriados à instalação desse tipo de posto indica que as características do imóvel oferecido pela construtora Merzian não poderiam ter condicionado a sua escolha, inviabilizando a instauração da competição entre possíveis interessados.

20. Contudo, por não ter restado configurada qualquer evidência de dano ao Erário, muito embora considere irregular a dispensa de licitação sob exame, não encontro razão suficiente para classificar como “grave” (nos termos do art. 270 do Regimento Interno do TCU) a irregularidade cometida, com a consequente inabilitação dos responsáveis para o exercício de funções comissionadas na Administração, motivo pelo qual, *data venia*, deixo de acolher a parte final do item “c” da proposta da Unidade Técnica.

21. A propósito, entendo que a punição dos responsáveis com aplicação da multa legalmente prevista, em decorrência da irregularidade cometida nesse processo de permuta, consubstanciada na dispensa indevida do certame licitatório, seja o suficiente para sinalizar à entidade a exigência de se cumprirem as normas legais sobre o tema, razão pela qual afasto a necessidade da determinação inserta no item “d” da proposta da Unidade Técnica.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 02 de setembro de 2004.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.686/2004 -TCU - 2ª Câmara

- Processo TC-006.386/2003-3 - c/ 04 volumes
- Grupo I - Classe VI - Representação
- Responsáveis: Maria Inêz Rezende dos Santos Maranhão (CPF nº 218.445.771-04) e Hélio Antônio de Borba (CPF nº 085.672.471-87)
- 3.1 Interessada: Procuradoria da República no Estado de Goiás
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex-GO
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação contra a Sra. Maria Inêz Rezende dos Santos Maranhão e contra o Sr. Hélio Antônio de Borba, acima identificados, ex-Gerente Executiva do INSS em Goiás e ex-Chefe de Administração da Gerência Executiva do INSS em Goiás, respectivamente, instaurada em decorrência do ofício expedido pelo Exmo. Sr. Procurador da República, Dr. Luciano Sampaio Gomes Rolim, informando a ocorrência de irregularidades no procedimento de permuta de imóveis entre o INSS e a construtora Merzian.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por preencher os requisitos previstos no Regimento Interno do TCU, notadamente os expressos em seu art. 237, para no mérito considerá-la parcialmente procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria Inêz Rezende dos Santos Maranhão e pelo Sr. Hélio Antônio de Borba, e aplicar a cada um desses responsáveis a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, c/c o inciso II do art. 268 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela dispensa indevida da licitação no processo de permuta de imóvel do INSS (processo nº 35069.002448/99-99), contrariando o disposto no art. 17, inciso I da Lei 8.666/93, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional;

9.3. determinar à Secex-GO que, caso não haja a comprovação do recolhimento da dívida no prazo legal, notifique o INSS para que proceda ao desconto da dívida na remuneração dos respectivos servidores, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 219, inciso I, do Regimento Interno/TCU, observado o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92 a cobrança judicial das dívidas, caso não haja a comprovação do seu recolhimento no prazo legal e se não for possível o desconto na remuneração dos responsáveis, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. determinar ao INSS que passe a observar os parâmetros do Sinapi/CEF como referência de custos unitários de materiais e serviços de obras, conforme vem sendo estabelecido nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, desde 2002 (art. 93 da Lei nº 10.524, de 25/07/2002 e art. 101 da Lei nº 10.707, de 30/07/2003);

9.6. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que se manifeste, por ocasião das próximas prestações de contas das subunidades do INSS, sobre o cumprimento do disposto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias sobre a utilização dos parâmetros do Sinapi/CEF como referência de custos unitários e de serviços de obras nas construções financiadas com recursos dos orçamentos da União;

9.7. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) que oriente as equipes de auditoria deste Tribunal, por ocasião do próximo Fiscobras, a incluir, nos seus trabalhos de fiscalização, em especial nas obras do INSS, o exame do cumprimento do disposto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias sobre a utilização dos parâmetros do Sinapi/CEF como referência de custos unitários e de serviços de obras nas construções financiadas com recursos dos orçamentos da União;

9.8. alertar aos responsáveis pelo INSS que o descumprimento de determinações deste Tribunal enseja a aplicação da multa do art. 58, § 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno/TCU;

9.9. remeter cópia dos autos, bem como deste acórdão e do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Goiás, para conhecimento dos resultados da representação apresentada;

9.10. promover o apensamento dos autos às contas do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS relativas ao exercício de 2002, conforme o art. 250, inciso IV, § 2º *in fine* do Regimento Interno do TCU.

- Ata nº 33/2004 - 2ª Câmara
- Data da Sessão: 2/9/2004 - Ordinária
- Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

ADYLSON MOTTA
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Fui presente:

MARINUS EDUARDO DE VRIES
MARSICO
Procurador

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 376, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 64, § 1º, inciso II, da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, combinado com o art. 4º, da Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004, na Portaria nº 2/SOF/MP, de 27 de janeiro de 2004, e na Portaria TSE nº 74, de 20 de fevereiro de 2004, resolve:

Art. 1º Promover a abertura de crédito adicional suplementar em favor de diversos órgãos da Justiça Eleitoral, no valor global de R\$ 33.101.759,00 (trinta e três milhões, cento e um mil, setecentos e cinquenta e nove reais), para atender a programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 33.101.759,00 (trinta e três milhões, cento e um mil, setecentos e cinquenta e nove reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL

UNIDADE : 14101 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	V A L O R
			S	N	P	O	U	T	
			F	D		D		E	



0570 GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL				32.431.759			
02 122	0570 2272	ATIVIDADES					
		GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA					
02 122	0570 2272 0001	GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA - NACIONAL	F	4	2	90	0 100
02 061	0570 4269	PLEITOS ELEITORAIS					
02 061	0570 4269 0001	PLEITOS ELEITORAIS - NACIONAL	F	4	2	90	0 100
TOTAL - FISCAL		32.431.759					
TOTAL - SEGURIDADE		0					
TOTAL - GERAL		32.431.759					

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14102 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

ANEXO I CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U T	F E	V A L O R
------	--------------	---------------------------------	-------	-------	-------	-------	-------	-----	-----------

0570 GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL										120.000
02 122	0570 2272	ATIVIDADES		F	4	2	90	0	100	120.000
		GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA	GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA - NACIONAL							
02 122	0570 2272 0001									120.000
TOTAL - FISCAL										120.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										120.000

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14104 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ANEXO I CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U T	F E	V A L O R
------	--------------	---------------------------------	-------	-------	-------	-------	-------	-----	-----------

0570 GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL								21.000
02 301	0570 2004	ATIVIDADES						21.000
		ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES						

02 301	0570 2004 0001	ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA AOS SERVIDO- RES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES - NACIONAL	S	3	2	90	0	100	21.000
TOTAL - FISCAL		0							
TOTAL - SEGURIDADE		21.000							
TOTAL - GERAL		21.000							

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14111 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ANEXO I CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U T	F E	V A L O R
------	--------------	---------------------------------	-------	-------	-------	-------	-------	-----	-----------

0570 GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL										344.000
02 122	0570 2272	ATIVIDADES								
		GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA								
02 122	0570 2272 0001	GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA - NACIONAL		F	4	2	90	0	100	344.000
		TOTAL - FISCAL								344.000
		TOTAL - SEGURIDADE								0
		TOTAL - GERAL								344.000

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14112 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO I CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U T	F E	V A L O R
------	--------------	---------------------------------	-------	-------	-------	-------	-------	-----	-----------

0570 GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL										50.000
02 122	0570 2272	ATIVIDADES								50.000
		GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA								
02 122	0570 2272 0001	GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA - NACIONAL		F	4	2	90	0	100	50.000
		TOTAL - FISCAL								50.000
		TOTAL - SEGURIDADE								0
		TOTAL - GERAL								50.000

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14115 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA

ANEXO I			CREDITO SUPLEMENTAR						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00						
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U T	F E	V A L O R

0570 GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL										30.000
02 301	0570 2004	ATIVIDADES								30.000
		ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES								
02 301	0570 2004 0001	ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES - NACIONAL	S	3	2	90	0	100		30.000
		TOTAL - FISCAL	0							
		TOTAL - SEGURIDADE	30.000							
		TOTAL - GERAL	30.000							

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14117 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

ANEXO I			CREDITO SUPLEMENTAR						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00						
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U T	F E	V A L O R

0570 GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL										55.000
02 122	0570 2272	ATIVIDADES								55.000
		GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA								
02 122	0570 2272 0001	GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA - NACIONAL	F	4	2	90	0	100		55.000
TOTAL - FISCAL										55.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										55.000

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14120 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

ANEXO I			CREDITO SUPLEMENTAR						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00						
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U T	F E	V A L O R

0570 GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL										50.000
		ATIVIDADES								
02 122	0570 2272	GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA							50.000	
02 122	0570 2272 0001	GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA - NACIO- NAL							50.000	
			F	3	2	90	0	100	50.000	
TOTAL - FISCAL										50.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										50.000

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14101 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ANEXO II			CREDITO SUPLEMENTAR						
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00						
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U T	F E	V A L O R

0570 GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL									32.431.759
02 122	0570 2272	ATIVIDADES	F	3	2	90	0	100	
02 122	0570 2272 0001	GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA							16.855.956
		GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA - NACIONAL							16.855.956
02 061	0570 4269	PLEITOS ELEITORAIS							15.575.803
02 061	0570 4269 0001	PLEITOS ELEITORAIS - NACIONAL							15.575.803
TOTAL - FISCAL			F	3	2	90	0	100	15.575.803
TOTAL - SEGURIDADE			0						
TOTAL - GERAL			32.431.759						

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14102 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

ANEXO II			CREDITO SUPLEMENTAR						
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00						
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U T	F E	V A L O R

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL									
UNIDADE : 14117 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO									
ANEXO II					CREDITO SUPLEMENTAR				
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)					RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00				
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U	F T E	V A L O R
0570 GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL					55.000				
02 122	0570 2272	GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA							55.000
02 122	0570 2272 0001	GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA - NACIONAL	F	3	2	90	0	100	55.000
TOTAL - FISCAL					55.000				
TOTAL - SEGURIDADE					0				
TOTAL - GERAL					55.000				

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL									
UNIDADE : 14120 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE									
ANEXO II					CREDITO SUPLEMENTAR				
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)					RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00				
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U	F T E	V A L O R
0570 GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL					50.000				
02 122	0570 2272	GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA							50.000
02 122	0570 2272 0001	GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA - NACIONAL	F	4	2	90	0	100	50.000
TOTAL - FISCAL					50.000				
TOTAL - SEGURIDADE					0				
TOTAL - GERAL					50.000				

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
24ª REGIÃO

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 9 de setembro de 2004

Processo TRT nº. 2027/2004
Reconheço a despesa realizada nos termos dos artigos 13, VI, 25, II, da Lei n.8.666/93, referente a contrato firmado com a Academia Brasileira de Direito Constitucional, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Processo TRT n. 1882/2004
Ratifico a inexigibilidade de licitação para a despesa referente à dez assinaturas do jornal "Folha do Povo", junto à empresa Espaço 3 Comunicação Marketing e Serviços Ltda, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 25, I, da Lei n. 8.666/93.

Juiz JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA

Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO Nº 8.590, DE 29 DE JULHO DE 2004

Processo Administrativo nº 001506/2003 (2 volumes). Nº Originário: OF. DIR. Nº 286/03. Requerentes: PUC/RS e INSTITUTO RACINE. Requerido: CFF. Relator: Conselheiro Federal SEBASTIÃO FERREIRA MARINHO. Curso de Especialização em Manipulação Magistral Alopática. Observância da Resolução nº 369/01 do Conselho Federal de Farmácia. Credenciamento com validade du-

rante a realização do curso em duas turmas, no período de agosto de 2003 a setembro de 2004 (turma 1) e no período de março de 2004 a junho de 2005 (turma 2). Observância dos requisitos normativos. Relatório da observadora, Dra. Zilamar Costa Fernandes, opinando pelo deferimento do credenciamento do curso. Pela aprovação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em CREDENCIAR O CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM MANIPULAÇÃO MAGISTRAL ALOPÁTICA, nos termos do voto do Relator, do relatório da Observadora e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

JALDO DE SOUZA SANTOS
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
RESOLUÇÃO Nº 1.752, DE 8 DE SETEMBRO DE 2004

Autorização ética do uso de órgãos e/ou tecidos de anencéfalos para transplante, mediante autorização prévia dos pais

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e CONSIDERANDO que os anencéfalos são natimortos cerebrais (por não possuírem os hemisférios cerebrais) que têm parada cardiorrespiratória ainda durante as primeiras horas pós-parto, quando muitos órgãos e tecidos podem ter sofrido franca hipoxemia, tornando-os inviáveis para transplantes; CONSIDERANDO que para os anencéfalos, por sua inviabilidade vital em decorrência da ausência de cérebro, são inaplicáveis e desnecessários os critérios de morte encefálica; CONSIDERANDO que os anencéfalos podem dispor de órgãos e tecidos viáveis para transplantes, principalmente em crianças;

CONSIDERANDO que as crianças devem preferencialmente receber órgãos com dimensões compatíveis; CONSIDERANDO que a Resolução CFM nº 1.480/97, em seu artigo 3º, cita que a morte encefálica deverá ser consequência de processo irreversível e de causa conhecida, sendo o anencéfalo o resultado de um processo irreversível, de causa conhecida e sem qualquer possibilidade de sobrevida, por não possuir a parte vital do cérebro;

CONSIDERANDO que os pais demonstram o mais elevado sentimento de solidariedade quando, ao invés de solicitar uma antecipação terapêutica do parto, optam por gestar um ente que sabem que jamais viverá, doando seus órgãos e tecidos possíveis de serem transplantados; CONSIDERANDO o Parecer CFM nº 24/03, aprovado na sessão plenária de 9 de maio de 2003; CONSIDERANDO o Fórum Nacional sobre Anencefalia e Doação de Órgãos, realizado em 16 de junho de 2004 na sede do CFM;

CONSIDERANDO as várias contribuições recebidas de instituições éticas, científicas e legais; CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Conselho Federal de Medicina, em 8 de setembro de 2004, resolve: Art. 1º Uma vez autorizado formalmente pelos pais, o médico poderá realizar o transplante de órgãos e/ou tecidos do anencéfalo, após o seu nascimento. Art. 2º A vontade dos pais deve ser manifestada formalmente, no mínimo 15 dias antes da data provável do nascimento. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Art. 4º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE
Presidente do Conselho

RUBENS DOS SANTOS SILVA
Secretário-Geral

AGORA ENTRAMOS EM SUA TELA POR ASSINATURA

Os Diários Oficial da União e da Justiça agora também são assim: chegam aonde você estiver às oito horas da manhã. Ter a Seção ou Órgão de seu interesse na tela do computador é prático e barato. Para maiores informações acesse <http://ediarios.in.gov.br> ou www.in.gov.br

Diário Oficial da União e Diário da Justiça
Informação e cidadania lado a lado, instantâneo, simples e sob medida.